



MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

DECISÕES PROFERIDAS REFERENTES ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 1/2025

A Comissão Organizadora e Fiscalizadora, no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n° 1/2025, conforme subitem 11.17, nos seguintes termos:

- 1) **Impugnantes:** Gustavo Pessanha de Oliveira / Ana Livia dos Santos Conceição / Vanessa da Silva Umbelino / Jose Otavio Soares Gonçalves Junior / Diana Barreto Carneiro / Bruna Salvador de Abreu / Bruno Feitosa Mesquita / Rafael da Silva Lima / Maryhá Mendes Colodino da Cruz / Federação de Arte/Educadores do Brasil (FAEB) / Patrícia Soares Brasileiro / Marceley Pereira Ribeiro / Luciana Andrade Tostes Lopes

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam a alteração e/ou ampliação dos requisitos admitidos para cargos disponibilizados no concurso público.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **deferimento** das impugnações apresentadas. O Anexo I do Edital n° 1/2025 (requisitos de ingresso) será retificado por meio de ato específico.

- 2) **Impugnante:** João Lucas Azevedo da Silva

Síntese da impugnação: O impugnante solicita a alteração do requisito de ingresso do cargo de Professor EAI (Educação Infantil / Anos Iniciais).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, visto que é admitida para o cargo de Professor EAI (EI/AI) a habilitação na modalidade médio e, conseqüentemente, na modalidade normal superior (graduação), não exclusivo de pedagogia.

- 3) **Impugnantes:** Sabrina Barbosa Andrade / Hanayara Maria de Miranda Rocha / Bruno Feitosa Mesquita / Rodolpho Rocha da Silva

Síntese da impugnação: Aduzem os impugnantes que o edital deve observar os termos da Lei Federal n° 13.656/2018 e/ou do Decreto Federal n° 6.593/2008.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

Inicialmente, esclareça-se que a referida lei se aplica a cargos federais, visto que o texto legal expressamente informa que suas determinações se referem aos "concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União".

Enquanto ente político, o Município de Campos dos Goytacazes é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 18, competindo-lhe definir e regulamentar as hipóteses de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos para ocupação de cargos da estrutura municipal.

Diante disso, as hipóteses de isenção de taxa de inscrição previstas no edital observam fielmente aquelas que se encontram em leis municipais vigentes sobre o assunto. Eventual ampliação de tais hipóteses demanda alteração legislativa, mediante projeto de lei discutido e aprovado perante a Câmara Municipal.

- 4) **Impugnante:** Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro - CRP-RJ

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o edital deve contemplar vagas para o cargo de Psicólogo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A realização de concurso público vincula-se estritamente à existência de cargos vagos criados por lei municipal específica e à prévia dotação orçamentária, em obediência ao art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal, e aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Embora reconheçamos a relevância da área de Psicologia, sua implementação demanda estudo de impacto orçamentário-financeiro e estruturação do quadro legal municipal, etapas que não podem ser superadas pela via da retificação de edital de concurso já publicado, sob pena de vício de legalidade e responsabilidade administrativa.

- 5) **Impugnante:** Deybe Poliana Ribeiro de Oliveira

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que deve ser incluída a Prova Nacional Docente (PND) como etapa classificatória ou critério de pontuação na Avaliação de Títulos.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada.

A Prova Nacional Docente (PND) é uma política/programa do Governo Federal que não possui caráter vinculativo e não retira da Administração Pública Municipal a sua autonomia constitucional e discricionariedade para definir, em cada certame, os métodos de avaliação mais adequados à realidade local e às necessidades específicas dos cargos ofertados.

Entende-se que a inclusão de um critério de avaliação externo (PND) que não estava previsto nas regras iniciais ou na legislação municipal específica que rege os cargos, feriria o Princípio da Isonomia. Isso privilegiaria candidatos que optaram por realizar um exame federal facultativo, em detrimento de outros candidatos qualificados que, legitimamente, optaram por não realizar a PND por não haver prévia exigência legal ou editalícia vinculando-a ao provimento destes cargos específicos.

O certame em tela prevê etapas robustas de avaliação (Prova Objetiva, Discursiva, Prática e Títulos), suficientes para aferir a capacidade técnica e o mérito dos candidatos, atendendo plenamente ao princípio da eficiência e da busca pela qualidade no serviço público, independentemente da utilização de exames externos.

Campos dos Goytacazes/RJ, 15 de dezembro de 2025.

Comissão Organizadora e Fiscalizadora

Instituída pela Portaria nº 678/2025, alterada pela Portaria nº 254/2025 - SMGPGD-GAB-SEC/SMGPGD/GP/PMCG